



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631695 - SC(2024/0124549-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TATIANE BITTENCOURT - SC023823
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : HELOISA MESNEROVICZ PAGLIARINI
AGRAVADO : PAGLIARINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : PAGLIARINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : VIVIANE ELIZABETE PAVONI - SC041288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO PARA APARELHAR A INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se determinou a apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório para aposição de carimbo padronizado e a juntada de cópia com o carimbo de vinculação, sob pena de extinção do processo.
3. A Corte de origem manteve a exigência do título original para vinculação ao processo eletrônico, com base nas Circulares CGJ n. 192/2014 e n. 97/2018, além de precedentes locais, mencionando o art. 365, § 2º, do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se reproduções digitalizadas fazem a mesma prova do original nos termos do art. 425, VI, do CPC, dispensando a apresentação da via original na ação monitória; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência de cópia do título executivo para aparelhar a ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário só é exigível se houver alegação concreta e motivada do devedor quanto à circulação, inconsistência ou duplicidade; admitida, excepcionalmente, a instrução com cópia quando não houver dúvida sobre a existência do título e do débito. Precedentes.

6. O acórdão recorrido, ao exigir a via original por cartularidade e circularidade, dissentiu da orientação do STJ, impondo o retorno dos autos para exame da monitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de iulamento: “1. A via original da cédula de crédito bancário somente é exigível diante de alegação concreta do devedor sobre circulação, inconsistência ou duplicidade, sendo válida a instrução da execução com cópia quando não há dúvida sobre a existência do título e do débito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 425, VI, 365, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.975.332/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.385/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631695 - SC (2024/0124549-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TATIANE BITTENCOURT - SC023823
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : HELOISA MESNEROVICZ PAGLIARINI
AGRAVADO : PAGLIARINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : PAGLIARINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : VIVIANE ELIZABETE PAVONI - SC041288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO PARA APARELHAR A INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se determinou a apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório para aposição de carimbo padronizado e a juntada de cópia com o carimbo de vinculação, sob pena de extinção do processo.
3. A Corte de origem manteve a exigência do título original para vinculação ao processo eletrônico, com base nas Circulares CGJ n. 192/2014 e n. 97/2018, além de precedentes locais, mencionando o art. 365, § 2º, do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se reproduções digitalizadas fazem a mesma prova do original nos termos do art. 425, VI, do CPC, dispensando a

apresentação da via original na ação monitória; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência de cópia do título executivo para aparelhar a ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário só é exigível se houver alegação concreta e motivada do devedor quanto à circulação, inconsistência ou duplicidade; admitida, excepcionalmente, a instrução com cópia quando não houver dúvida sobre a existência do título e do débito. Precedentes.

6. O acórdão recorrido, ao exigir a via original por cartularidade e circularidade, dissentiu da orientação do STJ, impondo o retorno dos autos para exame da monitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A via original da cédula de crédito bancário somente é exigível diante de alegação concreta do devedor sobre circulação, inconsistência ou duplicidade, sendo válida a instrução da execução com cópia quando não há dúvida sobre a existência do título e do débito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 425, VI, 365, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.975.332/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.385/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 280 do STF aplicada ao tema relacionado à violação do art. 425, VI, do Código de Processo Civil e à divergência jurisprudencial, e pelo fundamento de que o acórdão recorrido decidiu com base em ato normativo local da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (Circular n. 97/2018 e Circular n. 192/2014).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 430-440.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 218):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR FOI INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL AO CARTÓRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO PADRONIZADO (MODELO 45) E A JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO ORIGINAL COM O CARIMBO DE VINCULAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO INSERTA NA CIRCULAR CGJ N. 97/2018. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 257):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DA PARTE DE REABRIR A DISCUSSÃO, FIM QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS, MORMENTE SE AUSENTE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO. '1. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ART. 1.022, II, DO NCPC (ART. 535 DO CPC/1973), NÃO MERECEM ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO OU À REDISCUSSÃO DO JULGADO. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC QUANDO A DECISÃO ESTÁ CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, RESOLVENDO INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA' (STJ, AGINT NO ARESP 2340840/MT, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE DE 11-9-2023).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 425, VI, do Código de Processo Civil, porque a reprodução digitalizada juntada pelo advogado faz a mesma prova do original e dispensou a apresentação da via original para instruir a ação monitória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era indispensável a apresentação da cédula de crédito bancário original para vinculação por carimbo padronizado e processamento da ação monitória, divergiu do entendimento de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura da ação monitória, conforme AgInt no REsp n. 1.914.266/DF, AgInt no AREsp n. 979.457/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.446.696/RJ, AgInt no REsp n. 1.307.903/DF e REsp n. 2.027.862/DF.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula de crédito bancário e se determine o processamento da ação monitória; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a relevância da questão federal e se conheça do especial pelas alíneas *a* e *c*.

Contrarrazões às fls. 355-369.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação monitória, determinou ao autor a apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório para aposição de carimbo padronizado (modelo 45) e a juntada de cópia com o carimbo de vinculação, sob pena de extinção do processo.

I - Art. 425, VI, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que reproduções digitalizadas fazem a mesma prova que os originais e, por isso, seria desnecessária a apresentação da via original do título na ação monitória.

A Corte estadual concluiu que, dada a natureza circulável da cédula de crédito bancário, a exibição do documento original é necessária para vinculação ao processo eletrônico, com base nas Circulares CGJ n. 192/2014 e n. 97/2018, além de precedentes locais, e mencionou o art. 365, § 2º, do CPC (fls. 219-221).

No ponto, há de se realçar que o entendimento exarado se mostra em descompasso com a jurisprudência consolidada do STJ, que não exige a juntada do documento original do título para fins de propositura da ação monitória.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.975.332/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO.

DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 83 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.787.385/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao tema da suficiência da prova documental a aparelhar a ação monitória. Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Entretanto, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, dada a ausência de intuito protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, os quais objetivaram, também, sanar omissão surgida no julgamento dos primeiros aclaratórios, vício efetivamente suprido pelo Tribunal de origem.

3. Quanto à alegação de que o acórdão teria deixado de conhecer de questão de ordem pública não sujeita à preclusão, a ausência de enfrentamento da matéria sob a ótica defendida pelos recorrentes impede o acesso à instância especial, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A existência de fundamentos inatacados, aptos, por si sós, a manter a conclusão alcançada, caracteriza a deficiência de fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF.

4.1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a interpretação de cláusulas da cédula rural hipotecária e do instrumento de cessão de crédito, ataindo o óbice da Súmula 5 do STJ.

5. O acórdão atacado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória, não sendo o mero temor de circulação bastante para exigir a juntada do título original. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de documentos idôneos e aptos a demonstrar a existência da dívida e a fundamentar a ação monitória demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026,

§2º, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a exigência da apresentação do título original e determinar o retorno do processo à Corte de origem para avaliar a inicial monitória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.631.695 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0124549-0

Número de Origem:

50000239720228240080 50303608120238240000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

AGRAVADO : HELOISA MESNEROVICZ PAGLIARINI

AGRAVADO : PAGLIARINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

OUTRO : PAGLIARINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
NOME :

ADVOGADA : VIVIANE ELIZABETE PAVONI - SC041288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026